

## **PRIVACIDADE, INTIMIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

### **PRIVACY, INTIMACY AND PROTECTION OF PERSONAL DATA**

### **PRIVACIDAD, CONFIDENCIALIDAD Y PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES**

*Tais Hemann da ROSA\**  
*Graziela Maria Rigo FERRARI\*\**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Direitos fundamentais: conceito, transformações e positivação na constituição federal do Brasil de 1988; 1.1 Breves considerações acerca da construção de um conceito de direitos fundamentais; 1.2 As diferentes dimensões; 1.3 Os direitos fundamentais na Constituição Federal do Brasil de 1988; 2 A existência de um direito fundamental à privacidade e à intimidade; 2.1 Intimidade e Privacidade: breve diferenciação; 2.2 Intimidade e Privacidade como derivados dos Direitos da Personalidade: uma cláusula geral; 3 Sobre a tutela à privacidade, intimidade e dados pessoais; 3.1 Panorama brasileiro; 3.2 A construção de um conceito de dados pessoais; 4 Legislação brasileira de proteção de dados pessoais: para além da CF e do CCB; 5 Análise de casos; Conclusões; Referências.

**RESUMO:** O artigo tem dois objetivos: por um lado, apresenta as concepções doutrinárias sobre os direitos fundamentais à privacidade e intimidade; e, por outro lado, analisa os reflexos e as interligações dos referidos direitos sobre os dados pessoais no Estado Democrático de Direito brasileiro. A principal conclusão diz respeito ao fato de que os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade encontram nova conformação na sociedade atual.

---

\* Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – Porto Alegre RS - Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq / Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa de Direitos Fundamentais (GEDF) / Contato: taishemann\_sb@hotmail.com.

\*\* Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS - Pós-graduada pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul (AJURIS) / Especialista em Processo Civil pela UFRGS e em Direito de Família pela Pontifícia Universidade Católica do RS. E-mail: graziela@rigoferrari.adv.br. Artigo submetido em 27/09/2014. Aprovado em 07/01/2015.

**ABSTRACT:** This article has two specific objectives: on the one hand, it presents the conceptions and doctrines of the fundamental rights related to privacy and intimacy; and, on the other hand, it analyses the consequences and the connections of the fundamental rights on the personal information in Brazilian Democratic State of Law. The main conclusion is that the fundamental rights related to privacy and intimacy are an integral part of the contemporary society.

**RESUMEN:** Este artículo tiene dos objetivos: por un lado, presenta los puntos de vista doctrinales sobre los derechos fundamentales a la intimidad y la privacidad; y, por otra parte, los análisis de las reflexiones y las interconexiones de esos derechos sobre los datos personales en un estado democrático de derecho brasileño. La conclusión principal es el hecho de que los derechos fundamentales a la intimidad y la privacidad encuentran nueva conformación en la sociedad actual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos fundamentais; Privacidade e intimidade; Estado de Direito brasileiro.

**KEYWORDS:** Fundamental rights; Privacy and Intimacy; Brazilian Democratic State of law.

**PALABRAS-CLAVE:** Los derechos fundamentales; Privacidad y la intimidad; Estado de derecho brasileño

## INTRODUÇÃO

Abordam-se neste trabalho as concepções doutrinárias sobre os direitos fundamentais à privacidade e intimidade, bem como seus reflexos e interligações com a proteção de dados pessoais diante do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Dessa forma, busca-se, inicialmente, introduzir o debate sobre os Direitos Fundamentais, apontando sua conceituação, suas transformações e a positivação na Constituição Federal do Brasil de 1988. Assim, no primeiro capítulo, elaboram-se breves considerações acerca da construção de um conceito de Direitos Fundamentais, apontando-se, ainda, sobre as diferentes dimensões de direitos fundamentais e sobre a positivação destes direitos na ordem constitucional brasileira de 1988.

Em um segundo momento, são tecidas algumas notas sobre a existência de um Direito Fundamental à privacidade e à intimidade. Nesse sentido, objetiva-se, primeiramente, tecer uma distinção clara sobre o que pode ser compreendido como “intimidade” e o que se pode compreender por “privacidade”, destacando suas características distintivas. Em tópico à parte, discorre-se sobre a concepção doutrinária que aponta a privacidade e a intimidade como decorrentes de uma

cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana.

Posteriormente, foram elaboradas algumas considerações sobre a tutela à privacidade, intimidade e aos dados pessoais no Estado brasileiro, bem como sobre a construção de um conceito sobre dados pessoais.

Após esta breve introdução teórica sobre o direito fundamental à privacidade, intimidade e a proteção de dados pessoais, são realizadas algumas considerações sobre o tratamento dispensado à proteção desses direitos nos Tribunais brasileiros. Por fim, dedicou-se um espaço à compilação de algumas conclusões formuladas ao longo do trabalho.

## **1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITO, TRANSFORMAÇÕES E POSITIVAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988**

### **1.1 Breves considerações acerca da construção de um conceito de direitos fundamentais**

Quando se busca indagar qual o sentido semântico da expressão “direitos fundamentais” há definições a partir da concepção de que se trata de um sinônimo de “direitos humanos”, essencialmente pelo argumento de que estão a se referir à pessoa humana, ainda que representada por grupos, de tal modo que, no sentir de alguns, melhor seria a utilização do termo único e geral “direitos humanos” abarcando, portanto, os direitos naturais e inalienáveis dos homens pela sua própria condição humana, evitando-se, assim, uma suposta dualidade de expressões para indicar a mesma categoria.

No entanto, consoante magistério de Ingo Sarlet (2009), recomendável que se faça a devida distinção apontando, já de início, para o fato de que a despeito dos direitos humanos serem a expressão da condição humana e possuírem caráter universal e de que os direitos fundamentais são, também, sempre direitos humanos (pois igualmente inerentes às pessoas), são considerados fundamentais aqueles que se encontram reconhecidos e positivados em uma determinada ordem constitucional, enquanto que os direitos humanos guardariam relação com documentos de direito internacional que aspiram a uma validade universal, mas que necessariamente não são observados por todos os Estados, mais se afigurando como uma diretiva para esses.

Diz o autor, que é como pensar em uma “moral jurídica” de caráter universal, mas que depende da boa-vontade e da cooperação dos Estados (nações) individualmente falando para se tornarem eficazes, ao passo que os direitos fundamentais, justamente pela sua fundamentalização (isto é, incorporação à Constituição) adquirem uma hierarquia jurídica em relação a todos os poderes constituídos no âmbito do Estado Constitucional que os recebe, com caráter vinculante (SARLET, 2009).

Igualmente das lições de SARLET (2009), no sentido jurídico-constitucional, um determinado direito é fundamental não apenas pela relevância do bem jurídico

tutelado (direito natural inerente à pessoa), mas pela relevância daquele bem jurídico naquela carta magna determinada, na perspectiva das opções do constituinte, podendo dar-se que o rol previsto se apresente a quem do rol consagrado de direitos humanos, ou mesmo integrar outros além.

Assim, pensar em direitos fundamentais é reconhecer um direito natural do homem que se incorporou ao universo dos direitos humanos tidos por inalienáveis, mas que dependem de uma ordem constitucional que os preveja e lhes atribua tal caráter.

Somente assim poderão revelar-se, ao mesmo tempo, como pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático de autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo (SARLET, 2009).

Fixada esta noção, impõe-se rememorar, ainda que em breves linhas, o surgimento de diferentes dimensões de tais direitos no compasso do descobrimento, por parte do próprio homem, acerca das suas liberdades e dos limites de avanço e interferência seja do ente público seja de outros particulares.

## **1.2 As diferentes dimensões**

Ao longo do tempo, desde os primórdios do reconhecimento de uma categoria denominada de direitos fundamentais e o início da sua positivação em nível constitucional, paulatinas transformações se operaram, levando à construção doutrinária da existência das chamadas “gerações” de tais direitos.

O termo em si (gerações) a despeito de largamente difundido, é objeto de críticas, preferindo, alguns, a expressão “dimensões”, defendida por Ingo Sarlet (2009), entre outros, sob o argumento de que “gerações” conduzem a uma ideia de substituição gradativa de umas pelas outras, enquanto que “dimensões” propiciam uma noção de complementariedade, já que, verdadeiramente, não há uma substituição de determinados direitos fundamentais por outros, e sim o reconhecimento de novos direitos que se somam aos já existentes.

Neste compasso, de primeira “dimensão” são considerados os direitos do particular frente ao Estado a fim de garantir autonomia no âmbito das liberdades individuais tais como os clássicos direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade, a que se somam outros como a livre expressão, a participação política, etc. São conhecidos como direitos de defesa, ou seja, de se opor ao Estado a fim de que este se abstenha de interferir na esfera do particular.

Os de segunda dimensão, de seu turno, possuem caráter positivo no sentido de se buscar o agir do Estado para que, mediante a implementação de políticas públicas que propiciem o bem-estar social, permitam a inserção do indivíduo na sociedade e em igualdade de condições com os demais e mesmo perante terceiros. São as intervenções positivas na área da saúde, da educação, da segurança, do transporte, entre outros. São também denominados direitos sociais, mas de caráter individual. Exemplos significativos se oferecem no campo das relações de trabalho, como a implementação do salário mínimo, limitação da jornada, direito a férias, 13º

salário, repouso remunerado, etc.

Habermas (2012) defende que tais direitos sociais também são culturais. Segundo ele, o cidadão só consegue fazer valer suas liberdades individuais (primeira dimensão) em igualdade de oportunidades quando suficientemente independente em sua existência privada e econômica, a ponto de estabilizar sua identidade pessoal nos ambientes culturais que desejar.

A terceira dimensão seria aquela voltada para os denominados “grupos”. Surgem a partir do reconhecimento da necessidade de proteção em escala maior de determinados direitos que são comuns à espécie humana e que independem de uma definição específica de seus titulares, de forma individualizada, embora possam, sim, ser invocados de forma individual. É o que se dá, por exemplo, na defesa do meio ambiente. São os chamados direitos de *fraternidade* ou *solidariedade* cuja titularidade é coletiva, pois ainda que não atinjam determinada pessoa em particular, possuem um potencial ofensivo a cada ser humano, a alguns ou a todos ao mesmo tempo.

Em razão dos limites deste trabalho, deixa-se de adentrar na seara da discussão acerca da existência de uma quarta e quiçá quinta dimensão de direitos, mas, para que não reste ausente de referência, a doutrina contemporânea está a se debruçar sob o tema, tendo por defensores, entre outros e em nível nacional, Paulo Bonavides.

A importância de se mencionar tais distintas dimensões, situando-as de acordo com a ordem cronológica de surgimento, no magistério de SARLET (2009), se revela no reconhecimento de que cada uma tem por origem situações de flagrante injustiça aliadas a movimentos de busca da devida proteção sendo inegável a íntima relação com o momento social, político e econômico dos povos.

Percebe-se, também, um processo até certo ponto cíclico, pois não obstante o tempo ultrapassado, as mudanças da sociedade apontam não apenas para o surgimento de novas categorias, mas para a renovação das já existentes, seja pela mesma configuração, seja por novas matizes.

Em consequência, há diálogo entre os direitos das diferentes dimensões exatamente pela razão dessas constantes transformações que exigem do intérprete uma adaptação e adequação de acordo com o surgimento de novos conteúdos nem sempre legalmente previstos, mas possíveis de reconhecimento a partir de cláusulas de categorias abertas, como se enfrentará mais adiante.

Neste contexto é que se inserem os novos conteúdos oriundos do crescente controle do indivíduo através de recursos de tecnologia e informática, tais como redes e banco de dados pessoais (SARLET, 2009), inseridos na terceira dimensão, mas que igualmente comportam identificação, reconhecimento e proteção através dos direitos da primeira dimensão e até mesmo da segunda, como se verá.

Deste modo, apreendido o conceito de direito fundamental e situadas as suas variantes de acordo com as diferentes dimensões, importa identificar, no cenário brasileiro, a sua recepção.

### 1.3 Os direitos fundamentais na Constituição Federal do Brasil de 1988

Habermas (2012) preconiza que a dignidade humana forma algo como o portal por meio do qual o conteúdo igualitário-universalista da moral é importado ao direito.

A Carta Magna de 1988 é tida como um verdadeiro marco transformador do cenário legislativo brasileiro não apenas por introduzir uma nova concepção de direitos fundamentais, mas também por eleger como um dos princípios fundantes do estado democrático de direito o da dignidade da pessoa humana<sup>1</sup>.

Das lições de Ingo Sarlet tem-se por dignidade da pessoa humana:

[...] dignidade da pessoa humana *a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecer do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida* (2010, p.70) [grifos do autor].

Ao que Maria Celina Bodin de Moraes (1993) enfatiza: Os objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária colocaram a pessoa humana – isto é, os valores existenciais – no vértice do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que tal é o valor que conforma todos os demais ramos do direito (p. 26).

Mas não apenas isto, a Carta Maior brasileira, além de lançar o norte a ser seguido (Dignidade da Pessoa Humana) indicou, ainda, qual o tratamento a ser dispensado aos direitos fundamentais, no momento em que, estrategicamente, os situou já no início de seu texto demonstrando uma situação geográfica relevante (SARLET, 2009) mediante o elenco (não taxativo) previsto em seu artigo 5º.

Foi além. Consoante o § 1º, decretou que tais direitos possuem aplicabilidade imediata, revogando qualquer pretensão de relegar o debate a supostas complementações legislativas ordinárias.

Some-se, ainda, a inclusão de tais direitos como *cláusulas pétreas*, de acordo com o artigo 60, § 4º, inciso IV, bem como a abertura do § 2º, do artigo 5º acerca do reconhecimento de outros direitos fundamentais, fora do catálogo original,

---

<sup>1</sup> Constituição Federal de 1988: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

mas que, por seu conteúdo e importância devidamente reconhecidos possam a eles ser equiparados, permitindo, assim, ao aplicador abarcar novos conteúdos através de uma interpretação conforme os preceitos e valores fundantes já mencionados.

Mostra-se, assim, evidente, o ferramental constitucional de que dispõe o cidadão, na sua condição de pessoa humana e valor maior a ser preservado, que busca proteger direitos naturais de caráter inicialmente universal, mas que assumem relevância jurídica e força cogente perante o ordenamento jurídico pátrio o qual lhes atribui conceito de fundamental, prioritário e oponível a quem quer que lhes cause dano ou mesmo ameaça de dano, tudo sob o manto do princípio fundamental da Dignidade.

Dentre estes direitos fundamentais encontram-se expressamente previstos no artigo 5º, inciso X da CF/88 a privacidade e a intimidade das pessoas, de que se cuidará a seguir.

## **2 A EXISTÊNCIA DE UM DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE**

### **2.1 Intimidade e Privacidade: breve diferenciação**

O Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (1986) apresenta *intimidade* como adjetivo de íntimo, e este, por sua vez, como algo que está muito dentro, no âmago do ser. Já *privacidade*, como sinônimo de vida íntima.

Talvez por esta razão há doutrinadores como Gilberto Haddad Jabur (2005) que defendam ser desnecessária a discussão acerca da existência de um diferencial entre intimidade e privacidade visto serem ambos aspectos do recôndito das pessoas, e como tal, devem ser tratados como sinônimos.

No entanto, há aqueles que advogam no sentido de que, se o constituinte se preocupou em fixar no artigo 5º, inciso X da CF/88 ambos os termos, o fez com propósito de apontar conceito diferenciador, pelo que, se afigura pertinente descer ao detalhamento.

Assim, diz, ALONSO (2005) que *intimidade* é tudo aquilo que se encontra no mais profundo do ser de uma pessoa. É algo de inacessível, invisível. Já *privacidade* estaria situada no âmbito jurídico para aquilo que a pessoa já tornou visível ou externo, mas que ainda assim, não o quer tornado público, ou pelo menos, para além de seu círculo mais chegado.

Para o autor, a vida privada é a confidência, a amizade, um diário pessoal, o conselho de um amigo. São situações que envolvem terceira ou terceiras pessoas, mas que necessariamente o titular não deseja que se tornem de domínio público. Já o íntimo, aquilo que pertença apenas à própria pessoa com sua consciência (ALONSO, 2005).

Da mescla de tais conceituações, afigura-se possível retirar quiçá uma terceira classificação partindo-se da premissa de que, se íntimo é tudo aquilo que

se encontra mentalmente dentro da própria pessoa, restaria protegido de per si, pois não há (até então) como violar-se o pensamento do ser humano.

Melhor se afigura, então, adotar a perspectiva de que íntimo é tudo aquilo que o sujeito guarda como estritamente pessoal, mas que divide com uma ou pouquíssimas pessoas nos meios que lhe são mais próximos, como é o caso entre cônjuges ou familiares. Já o privado, ter-se-ia como, na esteira do íntimo, o que de igual forma pertence ao seu titular como confidencial, mas que restou externalizado a uma ou poucas pessoas de círculos *sociais* próximos como um amigo ou grupo de amigos, o colega de trabalho, o confessor religioso, etc.

Em ambos os casos está a se tratar de aspectos particulares da pessoa humana, a mesma já referida como titular de direitos fundamentais recepcionados e protegidos pela Constituição do país.

A Carta Magna de 1988 tratou de elevar ao grau de fundamentalidade ambos os aspectos no já mencionado inciso X, do artigo 5º, conferindo ao titular a possibilidade de invocar ao Estado-Juiz meios de proteção a fim de fazer cessar qualquer ataque ou ameaça de ataque a esses derivativos de sua personalidade assim como reparação quando efetivamente lesados.

E como tal, em não havendo um rol específico e exemplificativo das espécies de injúrias possíveis, será necessária a conjugação de conceitos esparsos e até mesmo a conformação com as variáveis que se apresentam naquele momento, na esteira do que se discorreu acerca das dimensões dos direitos mediante o surgimento de novas categorias para novas situações pela acelerada mutação da vida contemporânea.

No sentir de Maria Cláudia Cachapuz o “conteúdo do que vem a ser íntimo e privado vai sendo construído pela experiência, que, ao final, possibilita a permanente construção e reconstrução (dogmática jurisprudencial) do Direito” (2006, p. 47).

Lembra, a autora, as diferentes nuances já perpassadas pelos conceitos de intimidade e privacidade ao longo da história da humanidade e o fato de que necessariamente o que possa ser de foro absolutamente íntimo para uns não guardem tamanha importância para outros, restando claro que na sociedade contemporânea o fator “exposição” de si próprio tem se tornado objeto de constantes debates. Não por acaso que no prefácio de sua obra Judith Martins-Costa invoca a festejada obra de Guy Debord, “a sociedade do espetáculo”. Apenas para rememorar, o filósofo francês, já nos idos de 1967 defendia a necessidade do ser humano estar em exposição. É de se reconhecer, sem sombra de dúvidas, a atualidade do tema e os desafios de determinar, no atual estado das coisas, o que venha a ser íntimo e privado e como proteger tais qualificativos (CACHAPUZ, 2006). Neste patamar é que se adentra, a seguir, na questão da função da cláusula geral.

## 2.2 Intimidade e Privacidade como derivados dos Direitos da Personalidade: uma cláusula geral

Maria Celina Bodin de Moraes (2009) leciona que, a partir da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana pela Constituição Federal, não há mais que se discutir acerca da existência ou não de uma enumeração exemplificativa ou taxativa dos direitos da personalidade, visto o inegável caráter de cláusula geral de tutela da pessoa humana conferida pelo nominado princípio.

Revela, ainda, que a “personalidade” se afigura não como um direito, mas um *valor* fundamental do ordenamento que está na base de uma série de situações existenciais altamente mutáveis a exigir diferentes tutelas (MORAES, 2009, p. 121).

Daí a razão pela qual não é possível se ter previsão taxativa, eis que, necessariamente, novas manifestações acabariam por restar sem proteção.

Na esteira deste pensamento, Judith Martins-Costa refere os Direitos da Personalidade expressos no Código Civil de 2002 (artigos 11 a 21) como “uma categoria que veio revelar o núcleo da dimensão existencial do Direito Civil – os quais são desenvolvidos e concretizados à vista do que é o ‘valor-fonte’ do ordenamento, a *pessoa humana*, cuja dignidade vem reconhecida em sede constitucional” (2006, p. 71).

E, diz a jurista, respondendo à pergunta de quem seria esta pessoa humana, justamente as pessoas concretas, de carne e osso, os seres humanos tão fundamentalmente desiguais em suas possibilidades, aptidões e necessidades quanto são singulares em sua personalidade, a exigir tratamento diferenciado (MARTINS-COSTA, 2006, p. 71).

Revelando que o Direito é, em suma, construção de significados, a partir de novos fatos sociais e novas concepções, mostra a importância de ser ter esta clara noção da pessoa humana que se caracteriza por viver em espaços que são, ao mesmo tempo, em parte público e em parte privado, como sujeito de tutelas jurídicas adequadas e que também assumem responsabilidades de uns perante outros.

E, ainda, destaca que o desafio de normatizar as plurais relações intersubjetivas na vida dessas pessoas acabou por perpassar pela estrutura do Código Civil de 2002, seja pela linguagem seja pela metodologia adotada, apontando o paradigma do artigo 21<sup>2</sup> (tutela da vida privada) como uma via para a expansão do princípio da dignidade da pessoa humana contra a indevida intromissão de poderes políticos e sociais na “esfera da exclusividade” de cada indivíduo (MARTINS-COSTA, 2006, p.80).

Leciona, também, que uma vez o código não apresentando um rol pretensamente exaustivo dos direitos de personalidade tornou possível que a construção jurisprudencial, alicerçada em outras codificações tais como a própria Constituição, o Código de Processo Civil além de eventuais leis esparsas autorizem

---

<sup>2</sup> Art. 21 CCB/2002 – A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

o reconhecimento de direitos de personalidade para situações até mesmo atípicas, tamanha a gama de lesões possíveis em um mundo globalizado, de constantes mutações e guiado pelo poderio econômico (MARTINS-COSTA, 2006).

A cláusula aberta é que permite, justamente, este dialogar com outros diplomas ou mesmo institutos outros do mesmo diploma legal, em caráter de complementariedade, como se dá, exemplificativamente, em relação ao instituto da responsabilidade civil ou mesmo dos contratos, que trazem em si, igualmente, valores objeto de tutela jurídica intimamente ligados aos direitos de personalidade, tais como ato ilícito, boa-fé ou até mesmo da função social.

Maria Claudia Cachapuz (p. 207) corrobora a assertiva ao dizer que o artigo 21 do Diploma Civil Pátrio traz insito o direito subjetivo à proteção à intimidade e à privacidade que tanto pode exprimir direito a algo como delimitar uma liberdade.

Diz, ainda, que a expressão “providências necessárias” ali mencionadas está a apontar ao magistrado uma abertura na busca da promoção da efetividade da proteção da esfera privada que não se esgota na via indenizatória, permitindo, inclusive, a adoção de alternativas de solução, desde que adequadas e proporcionais à situação concreta.

Conforta este entendimento a Ministra Fatima Nancy Andriighi (2008) ao defender que as cláusulas gerais contribuem para manter o diploma legal adequado a seu tempo. Neste contexto, diz ela, o Código Civil de 2002 tem papel significativo porque alimenta o poder criativo do juiz, hoje inserido numa nova realidade, qual seja, a exigência de adequar ou criar uma norma para o fato concreto, à luz dos princípios e dispositivos constitucionais.

Assim, tanto a Carta Magna quanto o Código Civil Brasileiro apresentam cláusulas abertas que permitem um manejo de forma a adequar diferentes e novas situações ainda não previstas no rol dos direitos fundamentais mas que, para o caso concreto, possam receber a devida proteção dos direitos de personalidade inseridos no contexto das esferas da intimidade e da privacidade.

E tão claro se faz esta dinâmica de possibilidades distintas de ferimento dessas esferas que se enfrenta, a seguir, um dos núcleos possíveis de seu atingimento oriundo do uso autorizado ou não de banco de dados pessoais.

### **3 SOBRE A TUTELA À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E DADOS PESSOAIS**

#### **3.1 Panorama brasileiro**

A tutela à privacidade e à intimidade, conforme já enunciado, é sem dúvida variante da proteção à própria dignidade da pessoa humana pela estreita relação existente entre a preservação desses aspectos da vida do indivíduo e o desenvolvimento do mesmo enquanto ser humano livre e digno. Jorge Miranda ensina que a unidade valorativa do sistema constitucional (tanto do Português como do Brasileiro) “repousa na dignidade da pessoa humana [...], ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado” (MIRANDA, 2000, p.180). A esse passo

a proteção aos aspectos do direito da personalidade, no tocante à privacidade e intimidade, mostra-se como mais um dos desdobramentos da eleição do princípio da dignidade da pessoa humana como verdadeira pedra de toque da Ordem Constitucional brasileira<sup>3</sup>. Ou seja, “[o] conteúdo da dignidade humana são os direitos da personalidade enxergados em seu mais largo espectro” (JABUR, 2005, p. 88). De tal forma, “[se] a pessoa humana é qualificada como “valor-fonte dos demais valores”, a dignidade, que lhe sobrevém à concepção, é, suficientemente por isso e como resultado da conciliação entre substância e razão humanas, valor indisputavelmente supremo” (JABUR, 2005, p. 88).

Para Maria Lúcia Karam (2009) a tutela sobre a privacidade e intimidade reflete-se no sentimento de liberdade do indivíduo, sentimento esse que inquestionavelmente guarda relação com a própria dignidade da pessoa humana. A autora propõe que “por ser livre e para efetivamente poder sê-lo, o indivíduo deve ter sua intimidade e sua vida privada garantidas, sendo titular de um espaço pessoal (ou eventualmente em conjunto com aqueles que lhe são mais próximos), em que ninguém possa penetrar contra sua vontade” (KARAM, 2009, p. 31).

Nesse mesmo contexto, cabe destacar que o direito à privacidade e intimidade enquanto direitos de personalidade

[...] identificam-se com os direitos de primeira dimensão, ou seja, são direitos fundamentais com origem no pensamento liberal-burguês do século XVIII, os quais se traduzem na expressão da liberdade, e são conhecidos como direitos de defesa, tendo em vista que exigem uma não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face do poder do mesmo. Por esse motivo, também são conhecidos como direitos de cunho negativo, pois exigem uma abstenção, um não fazer por parte do Estado (RUARO, 2013, p. 53).

No mesmo sentido, Rabindranath de Souza (1978) aponta que

[os] direitos de personalidade - entre os quais se insere o direito à intimidade da vida privada - podem ser definidos como direitos subjectivos, privados, absolutos, gerais, extrapatrimoniais, inatos perpétuos, intransmissíveis, relativamente indisponíveis, tendo por objecto os bens e as manifestações *interiores da pessoa humana, visando tutelar a integridade e o desenvolvimento físico e moral dos indivíduos* e obrigando todos os sujeitos de direito a absterem-se de praticar ou de deixar de praticar actos que ilicitamente ofendam ou ameacem ofender a personalidade alheia sem

---

<sup>3</sup> Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988: *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, Constituição, 1988).*

que incorrerão em responsabilidade civil e/ou na sujeição às providências cíveis adequadas a evitar a consumação da ameaça ou a atenuar os efeitos da ofensa cometida (p.93) [*grifou-se*].

Nessa ótica, é evidente que a preservação desse espaço pessoal do indivíduo (delimitado pela intimidade e privacidade) é indispensável para garantir-lhe sua existência enquanto ser humano pleno em dignidade. Nas palavras de Ingo W. Sarlet (2010), “[...] a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões [...]” (p. 97), embora, como propõe o autor, “[...] nem todos os direitos fundamentais (pelo menos não no que diz com os direitos expressamente positivado na Constituição Federal de 1988) tenham um fundamento direto na dignidade da pessoa humana” (p. 97).

De tal modo, comprometido com a garantia da dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos, o direito brasileiro elenca diversos dispositivos de proteção à privacidade e intimidade. Contudo, tais dispositivos encontram-se distribuídos de forma esparsa no ordenamento brasileiro, não havendo um catálogo único de proteção aos diversos aspectos que envolvem o direito à privacidade e intimidade. Na análise da inexistência de um catálogo único de tutela à privacidade e intimidade o fator que deve ser considerado é o de que os mesmos permeiam diversas áreas do direito. Ademais, as violações à privacidade e intimidade podem ocorrer por meio virtual, com vista especialmente à situação dos bancos de dados, como também em diversas situações fora do ambiente virtual, o que inviabiliza uma tutela única a esses direitos.

Dessa forma, o sistema brasileiro prevê tutelas específicas aos direitos à privacidade e intimidade de acordo com o contexto em que esses direitos foram violados. Para tanto, existem dispositivos específicos na seara do direito constitucional, no direito civil, no direito do consumidor e no direito penal. Entretanto, o que não se estabeleceu ainda é uma legislação única para aspectos que podem ser tutelados de forma unificada. É exatamente essa a situação que emerge para a proteção à privacidade e intimidade no tocante aos bancos de dados. Ou seja, os dispositivos de proteção aos dados repassados pelo cidadão, pelas diferentes vias (virtual ou não), não se encontram agrupados em uma legislação una, que possa garantir maior eficiência na tutela a esses direitos fundamentais.

Nesse contexto, de inexistência de um catálogo único de proteção desses direitos na perspectiva dos bancos de dados, se constata que isso é agravado pelo fato de que tanto as violações, como as formas de violações a essa espécie de direitos, são muito voláteis e adquirem novos contornos de forma muito rápida diante do evoluir da sociedade. Em outras tintas, a falta de uma legislação única que proteja os dados pessoais, e assegure eficácia na proteção aos direitos fundamentais à privacidade e intimidade, pode ser associada às novas facetas da sociedade pós-moderna, que inclui em sua lógica funcional não apenas relações

interpessoais de forma presencial, como também, virtuais (fenômeno proporcionado pela expansão da internet). De outra banda, o contexto virtual potencializa tanto a quantidade de relações que um único indivíduo é capaz de estabelecer com o mundo e demais indivíduos, como também o número de formatações de possíveis violações de seus direitos. Isso ocorre, sem dúvida, em todas as áreas do direito, não sendo diferente, portanto, os efeitos para os direitos à privacidade e intimidade, que, nesse contexto, podem sofrer as mais variadas formas de violações. Essas violações vão desde a simples exposição de seu nome, imagem ou dados não sensíveis<sup>4</sup> na internet sem ter havido autorização para isso, ao pertencimento a cadastros, dos mais variados possíveis, sendo eles disponibilizados de forma aberta ou não na rede de internet, ou, até mesmo, comercializados ou repassados/trocados em bancos de dados não virtuais por empresas ou órgãos. Certamente esses são apenas alguns dos exemplos que se pode citar a título de elucidação, haja vista que as violações aos direitos à privacidade e intimidade, conforme já explicitado, são praticadas de inúmeras formas e com uma constante capacidade de inovação.

De acordo com Danilo Doneda (2011) o panorama que toma forma é o seguinte:

[a] utilização de dados pessoais, em especial dos chamados dados “sensíveis” – histórico clínico, orientação religiosa, política e sexual, histórico trabalhista e outros - em bancos de dados informatizados tornou possível a descoberta de aspectos relevantíssimos da intimidade dos cidadãos. Esta possibilidade cresce muito mais quando são utilizados os banco de dados cruzados, ou seja, ao serem relacionadas informações de diversos bancos de dados. Tal uso pode ter como objetivo o controle social operado por um Estado ou organizações totalitárias, ou mesmo fornecer indicativos de um futuro comportamento para um comerciante ou para um provável empregador. É evidente que isto implica em um atentado frontal à privacidade individual, possível sem que se usem microfones nem câmaras, apenas recolhendo as informações que todo cidadão costuma revelar nas mais diversas ocasiões, como o cadastro que faz em uma locadora de vídeos ou sua ficha em uma clínica médica (p. 06).

No contexto brasileiro, a problemática que se instala é que em decorrência dessa nova realidade a legislação brasileira ainda não está adequada para garantir de forma mais eficaz a proteção aos dados pessoais tão caros à privacidade e intimidade do indivíduo. Em outras palavras, essa nova formatação da realidade traz para a seara do direito situações novas, que por sua vez, demandam respostas

---

<sup>4</sup> Danilo Doneda aponta como dados sensíveis o “[...] histórico clínico, orientação religiosa, política e sexual, histórico trabalhista e outros [...]” (2011, p. 06), entendimento adotado no presente paper. Para dados não sensíveis presumem-se aqueles que não expõem o indivíduo a constrangimentos ou revelam aspectos da vida privada do mesmo sem o seu consentimento.

também novas a todo o momento. Percebe-se que essa dinâmica social, característica da pós-modernidade, no tocante aos direitos de privacidade e intimidade, faz com que distintas formas de tutela a esses direitos acabem distribuídas em diferentes leis na ordem brasileira.

### **3.2 A construção de um conceito de dados pessoais**

Pode-se entender por dados pessoais o conjunto de dados pertencentes a cada indivíduo que o torna único no meio social, econômico, político e familiar em que vive. Assim, é possível dividi-los em diferentes classificações, tais como, a pessoal propriamente dita que o identifica como nascido em determinada família, determinado local, em determinada data, com determinado sobrenome, e assim por diante. Exemplificativamente, sua certidão de nascimento, de casamento, de óbito, entre outras.

Pode ser através da identificação numérica que o diferencia no meio social tal como número de documento de identidade (RG, carteira profissional), de cadastro de pessoa física (CPF), de carteira de habilitação (CNH), de cartão de título de eleitor, enfim, toda a gama de critérios de identificação deste sujeito perante a comunidade jurídica em que vive.

Há, ainda, as de ordem financeira, que dizem com sua qualificação perante instituições bancárias e/ou financeiras, o fisco, o meio comercial, o órgão de seguridade social, os vencimentos mediante salários, e assim por diante, que lhe conferem capacidade contributiva, de realizar atos de comércio, de interagir com seus pares no meio econômico.

Há, igualmente, os de natureza meramente social, como a carteira de um clube esportivo, de um clube social, de uma entidade cultural, etc.

Até mesmo para fins educacionais existem dados específicos, como número de matrícula, por exemplo.

Vê-se, pois, que cada indivíduo traz, ao longo da vida, diversas formas de qualificação e identificação, algumas de cunho obrigatório, outras opcionais e em boa parte delas acompanhadas de senhas ou códigos de liberação que, *a priori*, deveriam pertencer e serem disponibilizados unicamente por seu titular.

Todas estas formas de identificação, ou, banco de dados pessoais, tem a capacidade de gerar a devida proteção em relação ao uso não autorizado e para fins ilícitos.

Neste contexto é que a questão dos dados pessoais se torna cada vez mais presente visto que as modernas formas de disponibilização e circulação de tais informações (mundo da informática e globalizado) oportunizam as chamadas invasões e uso indiscriminado e não autorizado de dados que se caracterizam como qualificativos de direitos de personalidade, na esfera do íntimo e do privado.

Neste contexto, passa-se à análise do atual estado de tutela de tais direitos no cenário brasileiro.

#### **4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: para além da CF e do CCB**

Em um primeiro momento, pode-se citar como tutela principal ou originária ao direito à privacidade e intimidade, da qual decorrem todas as outras espécies de proteção dispostas em leis infraconstitucionais, o artigo 5º, inciso X da CF/88, que traz a seguinte redação: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Diferente do que ocorria em constituições anteriores, que traziam previsões que incidiam sobre a privacidade, tais como inviolabilidade de domicílio, sigilo de correspondências e das comunicações, porém, não utilizavam a expressão privacidade ou intimidade de forma expressa, o artigo 5º, inciso X da CF/88 estabelece de forma expressa a tutela constitucional sobre a privacidade e intimidade, o que indubitavelmente demonstra enorme avanço constitucional na tutela desses direitos. De tal forma, pertinente ressaltar que “o direito à intimidade foi alçado à condição de direito subjetivo constitucional, pondo fim à discussão sobre a existência de um direito geral a intimidade, que em face deste dispositivo não pode mais ser questionada” (SILVA, 2003, p. 153). Contudo, um fator a ser considerado na tentativa de se estabelecer uma tutela mais efetiva a esses direitos é o fato de que por serem direitos de caráter subjetivo (privacidade e intimidade), os limites entre o que pode/deve ser considerado público e o que pode/deve ser considerado privado possa variar de pessoa para pessoa.

Na busca de uma tutela que efetive a proteção ao direito fundamental à privacidade e intimidade, é possível encontrar diversos desdobramentos desses direitos em diferentes institutos da legislação brasileira, alguns deles que apontam um amparo direto à privacidade e intimidade e outros que protegem tais direitos sem mencioná-los de forma expressa. Um deles é a proteção trazida pelo artigo 21 do Código Civil, fruto do chamado processo de “*Constitucionalização do Direito Privado*”<sup>5</sup>, que aponta ser a vida privada da pessoa inviolável, cabendo ao juiz, se requerido pelo interessado, adotar providências de modo a impedir ou fazer cessar ato que viole esta norma. Esse dispositivo traz para o direito privado a proteção constitucional à intimidade e privacidade, não deixando pairar qualquer dúvida sobre a efetividade e vinculação dessa tutela constitucional também no âmbito do direito privado. Ou seja, tal previsão reforça o entendimento de que os direitos fundamentais à privacidade e intimidade são direitos a serem exercidos de forma a limitar a atuação do Estado, mas também dos particulares entre si, no sentido de resguardar a inviolabilidade de um espaço individual do cidadão delimitado pela intimidade e privacidade. Assim, o que se pode inferir é que “[ao] proteger a esfera individual do titular contra intromissões do Poder Público e dos demais concidadãos,

<sup>5</sup> Sobre o assunto: FACCHINI NETO, Eugênio. *Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado*, in SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Liv. Do Advogado, 2003, p. 11-60.

o direito à privacidade caracteriza-se como típico direito de defesa” (VIEIRA apud RUARO, 2013, p.53). Entretanto, “[...] a efetividade do direito à privacidade requer não apenas uma abstenção estatal, mas também uma atuação do Poder Público no sentido de garantir a não intromissão de terceiros na intimidade e na vida privada alheias, ou seja, exige uma atuação positiva do Estado [...]” (VIEIRA apud RUARO, 2013, p.53).

Sob esse prisma, de atuação pró-ativa do Estado na tutela aos direitos à privacidade e intimidade, a previsão na legislação cível da atuação do juiz, quando solicitado pelo interessado, para adotar providências que visem impedir ou fazer cessar ato que viole tais direitos converte-se em verdadeira diligência pela efetividade desses direitos fundamentais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>6</sup> é outro exemplo de tutela específica aos direitos a privacidade e intimidade, desta vez direcionada as crianças e adolescentes. Em seu art. 100 discorre que “[na] aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”, e com relação à privacidade e intimidade em específico, refere em seu inciso V “a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no *respeito pela intimidade*, direito à imagem e *reserva da sua vida privada*”.

Nesse sentido, quando da ocorrência de alguma violação a esses direitos fundamentais (privacidade e intimidade) alguns mecanismos de proteção podem ser acionados. Um desses mecanismos é previsto no art. 5º, inciso LXXII, alíneas “a” e “b” da CF/88, qual seja o instituto conhecido como “habeas-data”, que pode ser utilizado, de acordo com a alínea “a” do referido dispositivo, “para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público”. Essa primeira possibilidade é uma das formas de tutela à privacidade e intimidade sob a perspectiva de proteção de dados. Conforme já mencionado, a tutela aos dados pessoais encontra-se esparsa em diversos dispositivos e encontra diferentes modalidades. O questionamento que surge com frequência sobre a disposição da alínea “a”, do inciso LXXII do art. 5º da CF/88, é sobre a possibilidade de pessoas jurídicas também obterem tal tutela constitucional, questionamento esse facilmente respondido por meio de simples interpretação do texto legal, que não define como pessoa passível dessa tutela apenas as pessoas físicas, mas apenas pessoas, o que abarca tanto as pessoas físicas como as pessoas jurídicas. Ou seja, “[o] habeas data poderá ser ajuizado tanto por pessoa física, brasileira ou estrangeira, quanto por pessoa jurídica [...]” (MORAES, 2000, p. 147).

De tal modo, essa proteção assegura ao indivíduo a possibilidade de ter conhecimento sobre quais dados referentes a si estão armazenados em bancos de dados, podendo, em caso de sentir-se violado em sua intimidade ou privacidade

---

<sup>6</sup> Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

postular a correção dos mesmos. Essa possibilidade é assegurada de forma expressa pela alínea “b” do inciso LXXII do art. 5º da CF/88, nos seguintes termos: conceder-se-á habeas-data “para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”. Nesse trecho, a Lei Federal nº 9.507 de 1997 regulou o direito ao habeas data, determinando em seu art. 1º, parágrafo único, que é considerado de caráter público registros ou banco de dados que contenham informações que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros, bem como as que não sejam de uso privativo de órgão ou entidade produtora ou depositária das mesmas.

Cabe mencionar outra proteção com enfoque na abertura ao interessado de informações que lhe digam respeito, ou que lhe afetem por serem de interesse coletivo ou geral, constantes em bancos de dados. Essa possibilidade é trazida pelo inciso XXXIII do art. 5º da CF/88, que discorre no seguinte sentido: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Este inciso foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação.

Ainda na esfera de proteção expressa no texto constitucional relativa à tutela aos direitos à privacidade e intimidade, pode-se citar o inciso XII, do art. 5º da CF/88, que dispõe sobre a inviolabilidade do sigilo de comunicações, de dados e comunicações telefônicas. A exceção a esse mandamento constitucional é trazida pelo próprio dispositivo, qual seja, quando houver ordem judicial autorizando a quebra desse sigilo para fins de investigação criminal e instrução processual penal. Um exemplo de regulamentação desse dispositivo é a Lei Federal nº 9.296 de 1996<sup>7</sup>, que trata do sigilo das comunicações telefônicas. Contudo, a discussão que se instala aqui é sobre qual o significado da expressão “dados” e sobre quais desses “dados” estariam protegidos por essa tutela constitucional. É desse questionamento que surge o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais<sup>8</sup> que visa por um fim a essa divergência, trazendo uma conceituação expressa sobre o que deve ser compreendido como “dados pessoais” e afirmando que estes somente podem ser fornecidos mediante ordem judicial.

Nesse ínterim, visando acabar com eventuais dúvidas sobre o significado e alcance de expressões que possam inviabilizar uma tutela efetiva na proteção dessa esfera de direitos (Dados Pessoais), o Anteprojeto de Lei de Proteção de

---

<sup>7</sup> Art. 1º da Lei Federal nº 9.296/96: A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

<sup>8</sup> Dispõe sobre a proteção de dados pessoais, a privacidade e dá outras providências. Propõe em seu art. 1º que: “Esta lei tem por objetivo garantir e proteger, no âmbito do tratamento de dados pessoais, a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa, particularmente em relação à sua liberdade, igualdade e privacidade pessoal e familiar, nos termos do art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal.”

Dados Pessoais traz diversas definições que objetivam tornar a Lei objetiva e de fácil aplicação. A esse passo, o art. 4º do Anteprojeto abarca diversas definições, dentre as quais no inciso I está disposta a conceituação da expressão “*dado pessoal*” sendo compreendido no Anteprojeto de Lei como “qualquer informação relativa a uma pessoa identificada ou identificável, direta ou indiretamente, incluindo todo endereço ou número de identificação de um terminal utilizado para conexão a uma rede de computadores”. Já o inciso III traz a definição de “*banco de dados*”, apontando ser “todo conjunto estruturado de dados pessoais, localizado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não”. E, pode-se citar ainda, o inciso IV do Anteprojeto, que define o que sem dúvida pode ser considerado um dos maiores avanços trazidos pelo Anteprojeto na busca de uma tutela efetiva dos direitos fundamentais à privacidade e intimidade, que é a definição de quais dados devem ser compreendidos como “*dados sensíveis*”, haja vista o inquestionável impacto que a divulgação indevida e/ou não autorizada desses dados pode trazer sobre a intimidade e vida privada dos indivíduos. Assim, são caracterizados pelo Anteprojeto como “*dados sensíveis*”, aqueles “dados pessoais cujo tratamento possa ensejar discriminação do titular, tais como aqueles que revelem a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas ou morais, as opiniões políticas, a filiação sindical, partidária ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, os referentes à saúde e à vida sexual, bem como os dados genéticos e biométricos”. Importante referir o impacto positivo sobre a tutela aos direitos fundamentais à privacidade e intimidade que a definição de “*dados sensíveis*” poderá ocasionar. Ou seja, tal definição possibilita uma proteção enérgica sobre os dados considerados sensíveis por revelarem características do indivíduo que este possivelmente não desejaria divulgar por estarem na esfera privada ou íntima de sua vida, aspectos sobre o indivíduo que possivelmente ele reserve apenas para pessoas de sua convivência particular. A divulgação indevida ou não autorizada dessa espécie de dados é sem dúvidas uma violação inequívoca dos direitos fundamentais à privacidade e intimidade, pois repercutem diretamente na imagem construída pela sociedade sobre determinado indivíduo. Tal construção (de estereótipos) pode, em caso de divulgação de dados sensíveis sem autorização, incluir características que o indivíduo em sua livre escolha não desejou que fossem expostos. Ou ainda, em casos mais graves, expor características que lhe torne vítima de violações de outros direitos constitucionais, como é o caso da discriminação em seus diversos aspectos.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC - **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**) traz em sua Seção VI uma proteção extensa a dados relativos às relações de consumo. Abordando de forma específica a proteção sobre bancos de dados e cadastro de consumidores. O art. 43 do CDC dispõe que o consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. Ainda no artigo 43, é assegurado no parágrafo 2º que “a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao

consumidor, quando não solicitada por ele” e, no parágrafo 3º, que “o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas”. Como se evidencia o CDC, por tratar-se de uma legislação pós-constituição de 1988, mostra-se bastante comprometido em resguardar os direitos fundamentais atinentes a preservação da privacidade e intimidade. Contudo, percebe-se também que a tutela aqui é destinada aos consumidores e, desse modo, não se preocupa, e tampouco deveria, com uma proteção geral aos dados pessoais, buscando apenas trazer para a esfera consumerista efetivação do disposto no art. 5º, inciso LXXII, alíneas “a” e “b” da CF/88. Nessa mesma perspectiva, a Portaria número 05 de 2002 do Ministério da Justiça, considerando ser o elenco de cláusulas abusivas do art. 51 do CDC meramente exemplificativo, incluiu o rol do referido artigo, diversos contextos considerados abusivos no armazenamento e fornecimento de dados pessoais de consumidores. Dessa forma, acabou por considerar

[...] abusiva, nos contratos de fornecimento de produtos e serviços, a cláusula que: I - autorize o envio do nome do consumidor, e/ou seus parentes, a bancos de dados e cadastros de consumidores, sem comprovada notificação prévia; II - imponha ao consumidor, nos contratos de adesão, a obrigação de manifestar-se contra a transferência, onerosa ou não, para terceiros, dos dados cadastrais confiados ao fornecedor; III - autorize o fornecedor a investigar a vida privada do consumidor.

Constata-se, da análise dessas disposições incluídas no CDC outro viés da preocupação com a tutela da privacidade, desta vez sob a perspectiva específica de proteção a dados pessoais. O que se conclui é a existência de um evidente desassossego com a mercantilização de dados pessoais, que frequentemente acarreta em violação dos direitos fundamentais a eles vinculados, quais sejam privacidade e intimidade. O panorama que se tem encontra consonância na narrativa de Patrícia Peck Pinheiro (2012):

Cresce a cada dia o interesse por meios alternativos de obtenção de conhecimento, pois este passou a ser o principal meio de produção das empresas. Seu desafio é transformá-lo em capital intelectual e assim se diferenciar no mercado.

*Os principais ativos patrimoniais das empresas tornam-se intangíveis, ou seja, incorpóreos, que vão da marca aos bancos de dados, direitos autorais em geral, códigos-fontes de software, entre outros.*

*Diante dessa terceira grande revolução social, as leis passam a proteger direitos autorais, reputação, imagem, banco de dados e softwares (p. 366).*

Como resposta a essa realidade o direito consumerista busca delimitar a circulação desses dados, visando resguardá-los de eventuais violações decorrentes de sua divulgação ou comercialização indevidas.

Cabe fazer referência a possibilidade de utilização de habeas data na seara do direito do consumidor. Ou seja, o art. 43, § 4º, do CDC dispõe que: “os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público”. Desta forma, sendo os bancos de dados de consumidores considerados de caráter público, o acesso aos bancos de dados de registros pessoais das relações de consumo é assegurado por meio de habeas data.

Outro mecanismo brasileiro de tutela à privacidade e intimidade, no tocante a proteção dados pessoais, que foi regulamentado pela Política Nacional de Informática, estabelecida pela Lei Federal nº 7.232 de outubro de 1984<sup>9</sup>. Tal Lei, visando proteger dados que passaram a circular no ambiente eletrônico, estabeleceu em seu art. 2º que “a Política Nacional de Informática tem por objetivo a capacitação nacional nas atividades de informática, em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira [...]”, elencando diversos princípios a serem seguidos, entre eles, no inciso VIII, “[...] *mecanismos e instrumentos legais e técnicos para a proteção do sigilo dos dados armazenados, processados e veiculados, do interesse da privacidade e de segurança das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas [grifou-se]*”. Bem como, no inciso IX o “estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar a todo cidadão o direito ao acesso e à retificação de informações sobre ele existentes em bases de dados públicas ou privadas [grifou-se]”. Não há dúvida que a Lei Federal nº 7.232/84 compromete-se com a tutela dos dados pessoais estabelecendo compromissos aos detentores desses dados. Todavia, o que se constata é a incapacidade dessa Lei em fornecer mecanismos realmente eficazes para a proteção desses dados. Em outras, diante da realidade social trazida pela *internet*<sup>10</sup>, que proporciona troca e armazenamento de dados de forma instantânea, a circulação de dados pessoais é algo constante o que, independente dos compromissos trazidos pela Política Nacional da Informática, acarreta em um ambiente ainda pouco seguro. Em razão da rapidez com que dados são transmitidos e armazenados a fiscalização estatal desse

---

<sup>9</sup> Art. 1º: Esta Lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, seus fins e mecanismos de formulação, cria o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, dispõe sobre a Secretaria Especial de Informática - SEI, cria os Distritos de Exportação de Informática, autoriza a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, institui o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

<sup>10</sup> LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet*. Editora Juarez de Oliveira, 2005. “A internet pode ser definida como uma rede internacional de computadores conectados entre si. É hoje um meio de comunicação que possibilita o intercâmbio de informações de toda natureza, em escala global, com um nível de interatividade jamais visto anteriormente. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) define a internet como o “nome genérico que designa um conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o “software” e os dados contidos nesses computadores”.

ambiente torna-se evidentemente difícil, quando não impossível, deixando a cargo dos particulares (entenda-se empresas e os próprios indivíduos em particular) a proteção sobre seus dados pessoais.

Nessa perspectiva o panorama que se tem é o do “*salve-se quem puder*”, quem puder restrinja seus dados aos repassá-los no momento do preenchimento de um cadastro, no momento de registrá-los por qualquer motivo em algum lugar, em especial em ambientes virtuais, pois a partir do momento em que eles forem registrados já não estarão mais sob sua tutela, mas sob a tutela de terceiro. Como se vê os dados pessoais após ingressarem neste “círculo de informações” se encontram em um limbo, no qual a tutela estatal efetiva só haverá quando do momento de sua violação, pois, conforme já mencionado, as informações circulam no ambiente virtual de forma tão rápida e constante que impede uma fiscalização/tutela efetiva e ativa por parte do Estado. Assim, o que resta para o cidadão é quando da violação de seu direito fundamental a privacidade, recorrer à proteção estatal trazida pelos dispositivos já mencionados, postulando a retificação ou exclusão de seus dados desses bancos de dados. Contudo, tal medida não demonstra ser uma tutela efetiva na proteção a intimidade e privacidade, pois não inibe de forma proativa sua violação. Um exemplo dessa ineficiência na proteção a privacidade e intimidade no ambiente virtual é o incidente ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, que deu origem a Lei 12.737/2012<sup>11</sup>, em que a mesma teve seus dados pessoais (imagens íntimas) furtados de seu computador e divulgados na internet. Mesmo a Atriz não tendo divulgado esses dados, uma terceira pessoa os divulgou por meio da internet, restando a Atriz, apenas, postular a retirada dos mesmos do ambiente virtual e uma possível indenização.

Certamente que em uma análise do discorrido até aqui surge o questionamento de qual forma o Estado poderia tutelar a transmissão de dados sem violar a livre circulação de idéias, a liberdade de informação e tantos outros institutos de proteção do próprio indivíduo frente ao Estado, especialmente em um Estado Democrático e de Direito. A solução que parece razoável nesse contexto é uma maior *responsabilização dos provedores responsáveis pela transmissão e armazenamento desses dados*<sup>12</sup>, sem prejuízo da responsabilização pessoal do indivíduo (pessoa física ou jurídica) autor da infração. Tal solução aparece como a mais lógica, pois somente esses podem ter acesso aos dados que serão repassados ao público virtual antes dos mesmos serem efetivamente repassados. Atualmente a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e o Comitê Gestor da Internet Brasileira (CGI.br) estabelecem o princípio da neutralidade como um dos seus fundamentos. A esse passo, é dever provedor resguardar o sigilo dos dados de seus usuários, mesmo nos casos de supostos atos ilícitos, podendo revelá-los

<sup>11</sup> Dispõe sobre a *tipificação criminal de delitos informáticos*; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

<sup>12</sup> Sobre o assunto ver: LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet*. Editora Juarez de Oliveira, 2005.

somente mediante ordem judicial. Nesse mesmo contexto, e em via contrária a solução proposta nesse *paper* para viabilizar a efetividade na proteção de dados pessoais, o Projeto de Lei nº 4.906 de 2001 propõe que o provedor que fornece serviços de conexão ou de transmissão de informações, não esteja obrigado a vigiar ou fiscalizar o conteúdo das informações transmitidas (art. 37). Assim, o que se pode inferir é que o provedor de internet é tido como mero fornecedor de um serviço não tendo legitimidade e tampouco a obrigação de zelar pelos dados os quais está repassando, ao contrário, tal atitude por parte do provedor converter-se-ia em ato ilícito, quebra de sigilo dos dados do usuário. Essa lógica que o Projeto de Lei nº 4.906/01 pretende implantar não parece colaborar em nada com a efetivação a tutela de preservação à privacidade e intimidade por meio de proteção aos dados pessoais, pois exclui da responsabilização o intermediário na prática desses ilícitos.

Por fim, como se pode constatar a legislação brasileira dedica-se a diferentes aspectos da proteção aos direitos fundamentais à privacidade e intimidade. Contudo, em razão das inúmeras formas de violação a esses direitos ainda há um longo caminho a ser trilhado no sentido de dar maior efetividade a tutela dos mesmos. O Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais é um bom exemplo de busca por essa efetividade, pois delimita contornos mais claros na seara da proteção à privacidade e intimidade na perspectiva da proteção de dados pessoais.

## 5 ANÁLISE DE CASOS

Na perspectiva da proteção à intimidade e privacidade do indivíduo, diretamente no tocante a violações diretas, pode-se apontar como exemplo a situação muito comum encontrada na jurisprudência referente à revista pessoal/intima realizada por empregadores em seus funcionários. Concerne à vinculação do empregador aos direitos fundamentais à intimidade e privacidade, levanta-se o seguinte questionamento: “[...] o empregador está vinculado aos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada do empregado? Se está, como e em que medida? (Aqui, de um lado, está o direito fundamental de propriedade – concretizado no poder de direção; de outro, direitos fundamentais de personalidade do empregado)” (STEINMETZ, 2004, p. 37).

Sobre esta situação, são frequentes as reclamações sobre a realização de revistas (íntimas) por parte das empresas (empregadores) nos empregados e seus pertences. A legislação trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) aponta no artigo 373-A<sup>13</sup>, a possibilidade de realização de revistas nos empregados, desde que estas respeitem à dignidade do trabalhador no campo de sua intimidade e honra. Assim, é possível concluir que revistas que não violem a intimidade do trabalhador são permitidas pelo legislador. Todavia, o problema que emerge é o do

<sup>13</sup> Artigo 373-A, inciso VI da CLT: “*Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: VI: proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias*”.

limite em que a revista deixa de ser legítima e passa a ser considerada como invasiva a intimidade do empregado.

Em análise fática, o Tribunal Superior do Trabalho demonstra alguns aspectos a serem considerados na análise do tema, qual sejam, a necessidade e legitimidade do empregador em realizar revista, especialmente em atividades industriais complexas (que por sua natureza podem ser alvo de comércio ilegal ou outra situação de interesse público). Esclarecendo, contudo, que o procedimento não pode deixar de observar métodos razoáveis para não expor o trabalhador à situação vexatória e humilhante. Deve, portanto, preocupar-se em não violar sua intimidade e privacidade. Seja-se a ementa do julgado:

COLISÃO DE DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE INICIATIVA E DIRETO À PRIVACIDADE. EXCESSOS DE PODER DO EMPREGADOR. EMPREGADOS SUBMETIDOS À SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE EM VISTORIA DENTRO DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIABILIDADE. Indiscutível a garantia legal de o empregador poder fiscalizar seus empregados (CF/88, art. 170, caput, incisos II e IV), na hora de saída do trabalho, de forma rigorosa, em se tratando de atividade industrial ou comercial de medicamentos visados pelo comércio ilegal de drogas. A fiscalização deve dar-se, porém, mediante métodos razoáveis, de modo a não expor a pessoa a uma situação vexatória e humilhante, não submetendo o trabalhador à violação de sua intimidade (CF/88, art. 5º, X). Exigir que o trabalhador adentre a uma cabine, dentro da qual deva ficar completamente nu para ser vistoriado por vigilantes da empresa, caracteriza violência à sua intimidade. A colisão de princípios constitucionais em que de um lado encontra-se a livre iniciativa (CF/88, art. 170) e de outro a tutela aos direitos fundamentais do cidadão (CF/88, art. 5º, X) obriga o juiz do trabalho a sopesar os valores e interesses em jogo para fazer prevalecer o respeito à dignidade da pessoa humana. Recurso de revista não conhecido (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2004) [grifou-se].

Tal entendimento repete-se em julgados mais recentes do mesmo tribunal, tais julgados apontam que a revista pessoal não deve ser realizada de forma abusiva e ofensiva à dignidade da pessoa humana, causando constrangimento e vexame (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2011-a)<sup>14</sup>. E,

<sup>14</sup> RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA EM BOLSAS E PERTENCES PESSOAIS NA ENTRADA E NA SAÍDA DO EMPREGADO. ETIQUETAGEM DE PRODUTOS PESSOAIS. ABUSIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. Por meio da prova testemunhal, ficou comprovado que as revistas pessoais eram realizadas em bolsas e outros pertences do reclamante. Na chegada ao emprego os produtos contidos em sua bolsa eram etiquetados para verificação na saída e, na saída, quando verificada a existência de produtos não etiquetados, estes eram recolhidos se o empregado não comprovasse por nota fiscal a compra. Nesse contexto, o Eg. Tribunal Regional concluiu que a revista pessoal era realizada de forma abusiva e ofensiva à dignidade da pessoa humana, causando

ainda, que o exercício do poder diretivo não constituirá abuso de direito quando não evidenciados excessos praticados pelo empregador ou seus prepostos. Ou seja, a “moderada revista, se não acompanhada de atitudes que exponham a intimidade do empregado ou que venham a ofender publicamente o seu direito à privacidade” (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2011-b).

Nesse sentido, depreende-se que à intimidade e a esfera da vida privada, direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal, são protegidas também nas relações de trabalho, de modo a vincular o empregador. Entretanto, o limite imposto às revistas, e, portanto, a efetiva proteção aos direitos fundamentais à intimidade e privacidade, está justamente na não violação desses direitos. Ou seja, o limite reside no estabelecimento de estratégias que respeitem a dignidade do indivíduo (empregado) enquanto ser humano. Assim, revistas que não se constituam em abusivas são toleradas e reguladas pela legislação.

Outra situação comumente levada ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça diz com a quebra do sigilo fiscal ou bancário de pessoas físicas ou mesmo jurídicas sem a devida autorização judicial.

Sob o argumento de que o Ministério Público, como agente fiscal da lei, ou mesmo a própria Receita Federal em caráter investigativo, teriam prerrogativas de acesso e disponibilização de tais dados, seja em processos judiciais seja mesmo em inquéritos administrativos, não raro têm se evidenciado o trânsito de informações consideradas de caráter personalíssimo, da esfera privada de determinadas pessoas, serem invariavelmente devassadas sob tais artifícios.

Deste modo é que recentemente restou veiculado no setor de notícias do Superior Tribunal de Justiça informação acerca de decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz em *Habeas Corpus* impetrado em relação a processo criminal que tramita na comarca de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, acerca de supostos desvios ocorridos no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, cuja operação levou o nome de Rodin.

Informa, o *site* do STJ visto que ainda não disponibilizado o acórdão de que a relatora concedeu a ordem no sentido de que fossem retiradas dos autos todas as informações fiscais obtidas a partir da quebra de sigilo fiscal sem ordem judicial. Segundo a relatora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que “os poderes conferidos ao Ministério Público pelos referidos dispositivos legais não

---

**constrangimento e vexame.** Não se trata, pois, de discussão sobre a distribuição do ônus da prova, mas sim da valoração da prova produzida (artigo 131 do CPC). Ilesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido [...] (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2011-a) [grifou-se]. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REVISTA VISUAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA. **O exercício do poder diretivo não constituirá abuso de direito quando não evidenciados excessos praticados pelo empregador ou seus prepostos.** A tipificação do dano, em tal caso, exigirá a adoção, por parte da empresa, de procedimentos que levem o trabalhador a sofrimentos superiores aos que a situação posta em exame, sob condições razoáveis, provocaria. **A moderada revista, se não acompanhada de atitudes que exponham a intimidade do empregado ou que venham a ofender publicamente o seu direito à privacidade,** não induz à caracterização de dano moral. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2011-b) [grifou-se].

são capazes de afastar a exigibilidade de pronunciamento judicial acerca da quebra de sigilo bancário ou fiscal da pessoa física ou jurídica” por se tratar de “grave incursão estatal em direitos individuais” protegidos pela CF em seu artigo 5º. Incisos X e XII. Além da retirada dos autos, a ordem emanada da Corte Superior é de que não sejam levadas em consideração na produção da sentença.

Exemplo de tal posicionamento jurisprudencial pode ser encontrado em recente decisão disponibilizada pelo STJ no Informativo de n. 0535 datado de 12.03.14, com a seguinte ementa:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL DE INFORMAÇÕES OBTIDAS PELA RECEITA FEDERAL MEDIANTE REQUISIÇÃO DIRETA ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.**

Os dados obtidos pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da LC 105/2001, mediante requisição direta às instituições bancárias no âmbito de processo administrativo fiscal sem prévia autorização judicial, não podem ser utilizados no processo penal, sobretudo para dar base à ação penal. Há de se ressaltar que não está em debate a questão referente à possibilidade do fornecimento de informações bancárias, para fins de constituição de créditos tributários, pelas instituições financeiras ao Fisco sem autorização judicial – tema cuja repercussão geral foi reconhecida no RE 601.314-SP, pendente de apreciação. Discute-se se essas informações podem servir de base à ação penal. Nesse contexto, reafirma-se, conforme já decidido pela Sexta Turma do STJ, que as informações obtidas pelo Fisco, quando enviadas ao MP para fins penais, configuram inadmissível quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo e sem competência constitucional específica, requisitar diretamente às instituições bancárias a quebra do sigilo bancário. Pleito nesse sentido deve ser necessariamente submetido à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente sua decisão, em observância aos arts. 5º, XII e 93, IX, da CF. Precedentes citados: HC 237.057-RJ, Sexta Turma, DJe 27/2/2013; REsp 1.201.442-RJ, Sexta Turma, DJe 22/8/2013; AgRg no REsp 1.402.649-BA, Sexta Turma, DJe 18/11/2013. [grifou-se].

Possível verificar-se que, a despeito das garantias constitucionais de não invasão de dados pessoais através de ferimento da esfera privada do indivíduo, os próprios agentes públicos, como braços do Estado, não fazem respeitar tais direitos, que, ainda que sob o argumento da proteção de bem comum (dinheiro público e de todos), não dispensam a necessária análise da pertinência e autorização judicial, sob pena de serem considerados totalmente ilegais, como de fato, o são.

## CONCLUSÕES

Como guisa de conclusão é possível destacar que os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade encontram, sem dúvida, nova conformação na sociedade atual. Porém, conformação, essa, que lhes confere a necessidade de uma forma de proteção nova, que não alcance somente a tutela à privacidade e intimidade até então considerados tais como a preservação da imagem e da honra, mas que abranja, também, a proteção dos dados pessoais do indivíduo.

A esse passo, se pode constatar que a legislação brasileira debruça-se em diferentes aspectos da proteção a tais direitos. Contudo, em razão das inúmeras formas de possibilidade de violação, ainda há um longo caminho a ser trilhado no sentido de lhes dar maior efetividade, especialmente porque, consoante se ressaltou, os próprios entes públicos estão a ser seus causadores, em diferentes formas e dimensões.

Assim, entende-se como necessário que, primeiramente se construa uma conceituação sobre o que são dados pessoais, especialmente no que tange aos chamados dados sensíveis. Isto porque, diante da inexistência de uma clara conceituação sobre o que são dados pessoais somada à inexistência de legislação específica para a proteção desses dados acaba por facilitar a violação dos Direitos Fundamentais à privacidade e intimidade nessa nova ramificação.

Destaca-se, todavia, que o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais é um bom exemplo de busca por efetividade na proteção dessa nova esfera dos Direitos Fundamentais à privacidade e intimidade, pois delimita contornos mais claros na seara de sua proteção.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO, Feliz Ruiz. *Pessoa, Intimidade e o Direito à Privacidade*. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge (coord.). *Direito à privacidade*. São Paulo: Idéias e Letras, 2005, p. 11-35.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Cláusulas Gerais e Proteção da Pessoa. Direito Civil Contemporâneo*. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da Legalidade Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 289-295.

CACHAPUZ, Maria Claudia. *A intimidade e vida privada no Novo Código Civil Brasileiro – Uma leitura Orientada no Discurso Jurídico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhota. *Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade*. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/print/conteudo/considera%C3%A7%C3%B5es-iniciais-sobre-os-bancos-de-dados-informatizados-e-o-direito-%C3%A0-privacidade>>. Acessado em 04 de abr. 2014.

FERREIRA, Aurelio Buarque De Holanda. *Novo Dicionário Da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986, p. 961.

HABERMAS, Jürgen. *Sobre a Constituição da Europa, um ensaio*. (Zur Verfassung Europas) tradução de Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

KARAM, Maria Lúcia. *Escritos sobre a Liberdade*. Volume 4: Liberdade, intimidade, informação e expressão, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

JABUR, Gilberto Haddad. Dignidade e o Rompimento de Privacidade. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge (coord.). *Direito à privacidade*. São Paulo: Idéias e Letras, 2005, p. 85- 106.

LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet*. Editora Juarez de Oliveira, 2005.

MARTINS- COSTA, Judith. *Os direitos fundamentais e a opção culturista do novo Código Civil*. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição, direitos fundamentais e direito Privado*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito Constitucional*. Tomo IV. 3ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 8 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *A Caminho de um Direito Civil Constitucional*. Revista de Direito Civil – 65, 1993, p. 21-32. Disponível em <<http://buscalegis.ufsc.br>>. Acesso em 14 jul. 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

PINHEIRO, Patrícia Peck. O Direito Digital como Paradigma de uma Nova Era. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361- 389.

*RUARO, Regina Linden. O Direito Fundamental à Privacidade e à Intimidade no Cenário Brasileiro na Perspectiva de um Direito à Proteção de Dados Pessoais – publicação conjunta com alunos do mestrado: Andrey Felipe Lacerda Gonçalves, Monique Bertotti e Veyzon Campos Muniz. Revista dos Tribunais on line - Revista de Direito Privado, vol, 54, p. 45/56. Abril/2013DRT/2013/3870.*

*SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.*

*SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.*

*SILVA, Edson Ferreira da. Direito à Intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código civil de 2002. 2 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.*

*SOUZA, Rabindranath Capelo de. A Constituição e os direitos de Personalidade. In: MIRANDA, Jorge (coord.). Estudos sobre a Constituição. 2º v. Lisboa: Petrony, 1978.*

*STEINMETZ, Wilson. A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2004.*

#### *LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA*

*BRASIL, Constituição, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em 07 de abr. 2014.*

*BRASIL, Código Civil, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em 07 de abr. 2014.*

*BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acessado em 07 de abr. 2014.*

*BRASIL, Lei Federal nº 7.232, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7232.htm)>. Acessado em 07 de abr. 2014.*

*BRASIL, Lei Federal nº 9.507, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9507.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9507.htm)>. Acessado em 07 de abr. 2014.*

BRASIL, *Projeto de Lei nº 4.906*, 2001. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=29955>>. Acessado em 07 de abr. 2014.

BRASIL, *Projeto de Lei Federal para Proteção de Dados Pessoais*. Disponível em: <<http://www.acessoinformacao.gov.br/acessoinformacaogov/publicacoes/anteprojecto-lei-protecao-dados-pessoais.pdf>>. Acessado em 07 de abr. 2014.

BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Recurso de Revista não conhecido. Recurso de Revista nº TST-RR-578.399/99.1. Recorrente: Distribuidora Ita Minas Ltda. Recorridos: Elísio Renato Gomes Júnior e Outros. Relator: Juiz Convocado José Antonio Pancotti, mar. 2004. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1025936/recurso-de-revista-rr-5783993619995035555-578399-3619995035555/inteiro-teor-12785686>>. Acessado em 12 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. *Tribunal Superior do Trabalho*. Recurso de Revista não conhecido. Recurso de Revista nº TST-RR-145600-81.2009.5.19.0002. Recorrente: G. Barbosa Comercial Ltda. Recorridos: Total Serviços Específicos Ltda e Ernande José de Oliveira. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Viegas, nov. 2011-a. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20766197/recurso-de-revista-rr-1456008120095190002-145600-8120095190002-tst>>. Acessado em 12 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. *Tribunal Superior do Trabalho*. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista conhecido e desprovido. Agravo de Instrumento em nº TST - AIRR: 12432520105030032 1243-25.2010.5.03.0032. Agravante: Gilson de Paula Macedo. Agravada: Megafort Distribuidora, Importação e Exportação Ltda. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, nov. 2011-b. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20728980/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-12432520105030032-1243-2520105030032-tst>>. Acessado em 12 abr. 2014.

